

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.<sup>a</sup> CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 184 / FP/2014.

PROCESSO n.º 540/PV/2014.

### DOS FACTOS

Para efeitos de Fiscalização Prévia, o Serviço Nacional das Alfândegas, submeteu ao Tribunal de Contas por intermédio do ofício com referência n.º 008819/DOCP/SNA/2014 de 23 de Setembro, com entrada nesta Corte de Contas à 24 de Setembro do corrente ano, o Contrato de **Fornecimento de Uniforme de Campo**, no valor **AKZ 199.718.500,00 (Cento e Noventa e Nove Milhões Setecentos e Dezoito Mil e Quinhentos Kwanzas)**, celebrado com a empresa IDATA-Empreendimentos, Lda.

O contrato subjudice foi outorgado no dia 18 de Setembro do corrente ano.

Para além dos mencionados factos são dados ainda, como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos constantes do processo:

Consta dos autos o documento de autorização de abertura do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, assinado aos 11 de Junho de 2014 pelo Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas;

O procedimento administrativo que levou a celebração desse contrato foi o concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, previsto na alínea b) do artigo 45º, conjugado com o art.129º da Lei 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública);

Dá-se por inteiramente reproduzido o teor da Acta de abertura do concurso, que consta do processo instrutor;

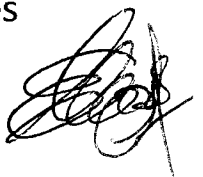
Dá-se igualmente por inteiramente reproduzido o teor do Relatório Final do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, que consta do processo instrutor;

Apar do supra referido foram juntos ao processo os seguintes elementos instrutórios relevantes para a decisão: Quadro Detalhado de despesa em execução, garantia bancária, Certidão Contributiva da Segurança Social e Certidão de Não Devedor emitida pela Repartição de Finanças.

### **Apreciando**

A contratação teve como base o procedimento do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas.

O Contrato tem como objecto, a execução e fornecimento do conjunto do Uniforme de Campo composto por 11.400 (onze mil e quatrocentos) coletes operacionais, 16.500 (dezasseis mil e quinhentas) camisas polo, 2.500 (dois mil e quinhentas) camisas polo manga comprida para cacimbo, 9.900 (nove mil e novecentas) calças, 1.500 (mil e quinhentas) calças para o cacimbo e 5.700 (cinco mil e setecentos) bonés, para actividades



operacionais dos funcionários do Serviço Nacional das Alfândegas.

Os bens acima referidos deverão ser entregues no prazo de 180 dias.

O contrato supra trata-se de um contrato público, pois os intervenientes são o Serviço Nacional das Alfândegas que é um ente público e a Empresa IDATA- Empreendimento Lda, que é uma entidade privada, e as regras reguladoras são as de direito público essencialmente e, subsidiariamente as de direito privado, mormente as de direito civil. Assim sendo, a correcta definição do objecto do contrato seria **Aquisição** e não Fornecimento, uma vez que o Estado aparece com adquirente e não como fornecedor.

O Programa do Concurso no seu ponto 13 (Cfr.fls15), a despesa é fixada como base de licitação, o valor de AKZ 332.038.300,00 (Trezentos e Trinta e Dois Milhões, trinta e Oito Mil e trezentos Kwanzas), quando na prática o preço contratual é de AKZ 199.718.500,00 (Cento e Noventa e Nove Milhões Setecentos e Dezoito Mil e Quinhentos Kwanzas).

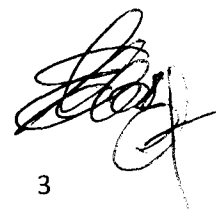
No ponto 20 do Programa do Concurso e no Relatório Preliminar do Concurso estabelecem que a adjudicação foi feita com base nos critérios de apreciação seguintes:

Capacidade técnica da empresa: 20%;

Característica técnica dos bens: 35%;

Capacidade Financeira: 10%;

Preço da proposta: 35%.



Contrariamente, à Lei n.º20/10, de 07 de Setembro, que no seu artigo 99º, fixa taxativamente apenas 2 critérios de adjudicação a saber: o da proposta economicamente mais vantajosa e o do preço mais baixo;

O Serviço Nacional das Alfândegas é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa, regulamentar, patrimonial, organizativa e financeira, conforme decorre dos artigos nºs 1º e 2º, do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado por Decreto Presidencial nº 14/11, de 10 de Janeiro.

O pagamento dos encargos decorrentes do contrato em apreço, serão assegurados pelas receitas provenientes dos Emolumentos Gerais Aduaneiros, nos termos do nº5, do artigo 40º, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovadas pelo Decreto Legislativo Presidencial nº 10/13, de 22 de Novembro.

### **Decisão**

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto, **Conceder o Visto** ao contrato em apreço recomendando a entidade pública contratante que observe o seguinte aspecto:

A adjudicação das propostas deve ter como base, os critérios estabelecidos no artigo 99º da Lei 20/10 de 7 de Setembro.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 07 de Novembro de 2014.

Os juízes Conselheiros

Eva Almeida (RELatora)

